

Proc. 20.320/42

1942

(CJT/385/42)

MCT/R.II

- Ao empregado cabe o direito de receber as indenizações legais, quando não provada falta grave contra o mesmo atribuída.

- O recibo de plena e geral quitação só desobriga o empregador, quando devidamente especificada a quantia recebida.

VISTOS E RELEVADOS estes autos em que a Companhia Souza Cruz interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Sexta Região, que manteve a da Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, julgando procedente a reclamação oferecida por Reinaldo Praça:

Reinaldo Praça moveu uma ação reclamatória perante a Junta de Conciliação e Julgamento, de Natal, contra a Cia. Souza Cruz, pleiteando lhe fosse paga a indenização da lei 62, por despedida injusta (fls. 5).

O reclamante foi admitido aos serviços da Cia. Reclamada, em 30 de junho de 1934 e despedido em 3 de abril de 1941. Seu ordenado era de Cr. \$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta cruzeiros, em média, inclusive comissões.

A Cia. reclamada julgando o reclamante culpável nas fraudes praticadas pelo antigo gerente da sua agência naquela cidade, despediu-o, juntando aos autos um recibo firmado pelo empregado (fls. 20), no qual ele se confessava pago de todos os seus haveres, dando plena e geral quitação à Cia., prontificando-se a Reclamada a fornecer qualquer atestado de honestidade e capacidade moral ao reclamante, do qual fazia bom conceito.

Depuzeram as testemunhas do reclamante a fls. 8 e 10. A reclamada não apresentou testemunhas. Aduziram as partes suas razões finais a fls. 13, e depois de rejeitada a proposta de conciliação, decidiu a Junta julgar procedente a reclamação para condenar a Reclamada a pagar ao reclamante a importância de oito meses de ordenado, na base de Cr. \$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta cruzeiros), sendo sete meses

como indenização da lei 62 e um mês de aviso prévio (fls.14).

Recorreu dessa decisão a Cia. Reclamada a fls. 16, arrazoando a fls. 16-17, razões que foram contestadas pelo reclamante a fls. 22-23.

O Conselho Regional do Trabalho da Sexta Região, com sede em Recife, por maioria de votos, confirmou a decisão recorrida pelos seus fundamentos jurídicos (fls.57).

Não se conformando com a decisão do Tribunal Regional, a Cia. Reclamada interpoz recurso extraordinário, com apoio no artigo 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho para esta Câmara, dentro do prazo da lei (fls.59), oferecendo as razões de fls. 40-42, juntando os documentos, de fls. 43-49.

Não contestadas as razões do recurso foram os autos encaminhados a esta Câmara, onde ouvida foi a doutrina procuradoria a fls. 58, na palavra sempre brilhante e autorizada do Dr. Atílio Vivaqua.

A recorrente cita como decisões divergentes:

Acórdão publicado in Jurisprudência Vol. II, pg. 25.

Trata-se de uma decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital. Não autoriza o cabimento do recurso extraordinário.

Acórdão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, publicado também, in Jurisprudência Vol. IV a fls. 106, que dá ensejo a que se conhaça do recurso, por ser solidente com o acórdão recorrido.

Acórdão do mesmo Conselho Regional, publicado in Jurisprudência Vol. IV, fls. 107, que também, autoriza a admissibilidade do recurso interposto.

E' o relatório.

•••••

V O T O

A divergência entre o acórdão recorrido e os apontados como divergentes do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região é manifesta. Enquanto neste último se declara que o recibo de plena e geral quitação desobriga o empregador do pagamento de qualquer indenização, naquele se diz que a indenização é devida, embora, tenha o empregado passado recibo de quitação plena, por saldo de haveres.

É assim, de se conhecer do recurso, e, desse já salientar que a decisão recorrida é a que melhor se coaduna com os princípios de direito social.

Se o empregado aceita do empregador vantagens pecuniárias, em troca da rescisão do contrato de trabalho, é válido o ato, assim tomado definitivamente.

Mas, o recibo de fls. 20, diz respeito, tão somente, aos haveres que possuia o recorrido na Cia. recorrente, ou seja, especificadamente: ordenado em 8 dias - Cr. § 167,70 (cento e sessenta e sete cruzeiros e setenta centavos); fiança que havia prestado o empregado e lhe fora devolvida, inclusive juros contados Cr. § 2.953,40 (dois mil novecentos e cincoenta e três cruzeiros e quarenta centavos).

Não houve, assim, renúncia de vantagens pecuniárias. O recorrido recebeu o que lhe pertencia, dinheiro seu depositado na Cia., para garantia do lugar que ocupava e o saldo dos salários, em 8 dias.

Além, é de se frisar que a Junta "a quo", entendeu que o recibo passado pelo recorrido, além de ter sido dado por este no momento em que a Cia. levava à polícia o seu gerente e Caixa, que se furtaram, não faz expressa desistência dos direitos que a lei lhe concedeu, como sejam os de indenização de justa causa e de pre-aviso. E nesse mesmo sentido decidiu o acórdão recorrido, que confirmou, in-totum, a sentença da Junta "a quo", considerando invalidada a renúncia por vício manifesto da vontade, de direitos, que positivamente, não foram renunciados.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Entendeu por demais, o Tribunal "a quo" que o recibo da fls. 20, não invalidara a ação de indenização, por dispensa sem justa causa, e considerou que não provado o ato de improbidade, que se atribuía ao empregado, lhe eram devidas as indenizações previstas na lei 62, de 1935.

Resolviu bem, a meu ver, e de acordo com decisão já proferida por esta Câmara, no processo número 9740/42, publicado no Diário Oficial de 14 de outubro de 1942.

Por esses fundamentos,

REUNO à Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, que é jurídica e está conforme a orientação que vem sendo seguida por esta Câmara.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1942.

a) Araujo Castro Presidente

a) Manoel Caldeira Netto Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 1/2/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 6/2/43.